

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

DCMJP Edição Extra Nº 430

João Pessoa - Terça-feira, 20 de Setembro de 2022

18a Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1901/2018

OUTROS

Outros Nº PARECER Nº101/2022 João Pessoa, 20 de Setembro de 2022

Parecer nº 101/2022

Requerente: Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de licença parlamentar a vereador suplente para tratar de assunto particular pelo prazo de 121 dias

PARECER JURÍDICO

CONSULTA – LICENÇA PARLAMENTAR PARA TRATO DE ASSUNTO PARTICULAR POR MAIS DE 120 DIAS – VEREADOR SUPLENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DO TITULAR ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DA LICENÇA. PRECEDENTE DO STF. LICENÇA DO SUPLENTE POR PERÍODO QUE EXCEDE A PREVISÃO DE PRAZO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO DO SUPLENTE DE VEREADOR. PRECARIEDADE DO MANDATO. INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

I - RELATÓRIO

Cuida a demanda de consulta formulada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal, em que relata o Requerimento de Licença para o trato de interesses pessoais por 121 (cento e vinte e um dias) apresentado pelo Vereador Niedson dos Santos Miguel, em 25 de agosto de 2022.

Informa ainda que o requerente foi empossado no cargo de Vereador, atendendo a Convocação de Suplente nº 06/2022, tomando posse também no dia 25 de agosto, em decorrência da concessão de licença para cuidar de interesses pessoais, por 121 dias, do Vereador Carlos Gustavo de Oliveira Gomes, efetivada por meio da Resolução nº 202/2022, de 18 de agosto de 2022.

Em vista das circunstâncias acima relatadas, o Consulente aduz que a concessão da licença no prazo requerido pelo Vereador Niedson ultrapassaria a previsão de vigência do seu mandato, considerando que a licença do vereador titular se encerra em 18 de dezembro de 2022, quando retornaria automaticamente ao seu cargo.

Esta procuradoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de concessão da licença e deferimento do requerimento em tela. É o relatório. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa prevêem expressamente a possibilidade de o Vereador se licenciar do exercício de suas funções para tratar de assuntos particulares ou interesses pessoais. Nos termos dos arts. 141 e 143 do RI:

Art. 141 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

 III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de até 30 dias;

IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador;

V – para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município; (Alterado pela Resolução nº 120/2015)

VI - para assumir, na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador. (Acrescentado pela Resolução nº 120/2015)

Art. 143 Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, licença gestante, para tratamento de saúde e interesses particulares, desde que a duração da licença seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

O artigo 143 do Regimento Interno dispõe que o suplente de vereador deverá ser convocado somente nos casos de vacância do cargo ou licença superior a 120 dias, como é o caso do Vereador Niedson dos Santos, que tomou posse em razão da licença de 121 dias concedida ao titular do cargo, Vereador Carlos Gustavo (Guga), fundada no art. 141, IV, do RI.

A respeito da investidura do suplente, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva entende que "o suplente, a rigor, só tem expectativa de direito, que é a de suceder o titular de sua legenda ou de substituí-lo. Em certos casos, porém, essa expectativa se transforma em direito subjetivo, isto é, exigível judicialmente. Isso ocorre quando se dá vaga do mandato do titular, ou esse se afasta para investidura numa das funções previstas no artigo, ou em licença por mais de 120 dias, e o interessado é o primeiro da lista dos suplentes. Nesse caso, tem ele o direito subjetivo de ocupar em definitivo o lugar do titular na hipótese da vaga ou substituí-lo durante o período de afastamento nas demais hipóteses indicadas. ("Comentário Contextual à Constituição" 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 426)(gn).

Nesse sentido, entende-se que o suplente que toma posse em razão de licença por tempo determinado (superior a 120 dias) do titular do cargo, não ocupa este cargo de forma definitiva, em razão da temporariedade do afastamento que deu causa à sua investidura, o que confere um caráter de precariedade a essa assunção.

omissão de Constituição, Justiça, Redação e egislação Participativa - CCJRLP Comissão de Políticas Públicas - CPP

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Administração Pública Presidente: EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa

rischer installer installe

"Observe-se que a situação daquele que assume precariamente o mandato, do qual poderá ser destituído a qualquer tempo pelo retorno do seu titular, é diferente daquele que é chamado para assumi-lo em caráter definitivo, em situações de vacância permanente.

()

Numa análise preliminar, aparentemente, o suplente, ao assumir temporariamente o mandato, nos termos do § 1º do art. 56 da CF, não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção seria precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que efetivamente o detém.

Por isso, entendo que a melhor interpretação da disposição constante no art. 54, II, "d", deve ser aquela que restringe o seu alcance apenas aos Deputados que titularizam mais de um cargo ou mandato público eletivo, mantendo os plenos poderes do seu regular exercício sobre ambos. (Trecho do Voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao julgar medida cautelar no MS 33.952)

No caso dos autos, em razão da transitoriedade e precariedade do mandato do Vereador Niedson dos Santos, que ocupará o cargo até o dia 17 de dezembro de 2022, termo final da licença de 121 dias do Vereador Guga, entendemos que não poderá ser concedida a licença do art. 141, IV, do RI pelo mesmo prazo de 121 dias, pois esse prazo excederia o próprio período de mandato do Vereador suplente, que se iniciou em 25 de agosto de 2022.

A partir do dia 17 de dezembro de 2022 o requerente voltará a ter apenas expectativa de direito de assumir o mandato caso o titular volte a se licenciar ou caso ocorra qualquer outra forma de vacância. Desse modo, a licença apenas poderá ser deferida por prazo inferior a 121 dias, não podendo ultrapassar o termo previsto para o final do mandato do requerente, pois o seu direito subjetivo de substituto eventual está atrelado ao término da licença do titular.

Assim, pelas razões expostas, opina-se pelo indeferimento da licença nos moldes requeridos.

Indo um pouco além do objeto desta consulta, convém destacar que a licença para o trato de assuntos particulares, com prazo superior a 120 dias, quando requerida de forma irretratável, vincula o seu requerente no prazo estabelecido, não podendo o titular do mandato pretender retornar ao cargo antes de findo esse prazo, em razão da segurança jurídica que deve ser garantida ao suplente de vereador.

Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 35.016/DF, conforme trecho da decisão a seguir:

"10. A natureza interna corporis do ato tido como coator, quanto à autonomia constitucional da Câmara dos Deputados, à sua organização interna e à concessão de licenças e preenchimento da vaga surgida, não é superada pelo argumento de afronta à soberania popular manifestada pelo voto do eleitor, também resguardada a ordem sucessória das suplências, definida no momento da diplomação. A coligação partidária é instituição assecuratória da manutenção dos cargos conquistados nas eleições, incluídos os que se venham a ficarem sem o desempenho do titular por situação de vacância ou impedimento, na ordem proclamada pela Justiça Eleitoral

Nesse contexto, a irretratabilidade do pedido de afastamento feito pelo titular da vaga, fundada na convocação do suplente para assumi-la, confere segurança jurídica ao suplente pelo prazo mínimo de cento e vinte dias (art. 56, § 1º, da Constituição da República), além de preservar sua independência com relação ao parlamentar licenciado, inviabilizando o cancelamento da licença por discordância circunstancial com o alinhamento político do suplente convocado para assumir a vaga.

(...)

11. Descabida, ainda, a equiparação da situação do parlamentar licenciado por motivo de doença ou para tratar de interesse particular com aquele afastado para ocupar cargo no Poder Executivo, cuja natureza comissionada da função assumida em cargo demissível ad nutum justifica seu retorno ao cargo parlamentar a qualquer tempo. A diferenciação dessas situações no texto constitucional demonstra o equívoco da argumentação desenvolvida na petição inicial. 12. Pelo exposto, na esteira da legislação vigente e da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal na matéria, indefiro este mandado de segurança (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), prejudicado, por óbvio, o requerimento de medida liminar"

Em arremate, girando o debate em torno de questões eminentemente afetas à interpretação regimental, entendemos que compete exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal conferir a exegese da matéria interna corporis, opinando esta Procuradoria pelo indeferimento do pedido de licença trazido à baila como também pelo indeferimento de eventuais requerimentos de retorno de parlamentares antes de expirado o prazo de licença para o trato de assuntos pessoais que tenham sido formalizados de forma irretratável por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas, opina-se pelo indeferimento de licença para trato de interesses pessoais do Vereador Niedson dos Santos Miguel, nos moldes do requerimento nº 001/2022, podendo ser concedida por prazo que não exceda o termo final previsto para o mandato.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

Procuradoria, João Pessoa, o8 de setembro de 2022.

RODRIGO NÓBREGA FARIAS PROCURADOR-GERAL

YANA ALMEIDA CAMBOIM PROCURADORA



A autenticidade do documento pode ser conferida em: https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/a7f b8732d7a4234333148a45ef49f6c5

Outros Nº Parecer nº 102/2022 João Pessoa, 20 de Setembro de 2022

Parecer nº 102/2022 Processo: 010207/2022

Requerente: Maria das Neves de Andrade Parahyba Assunto: Pedido de Isenção de Imposto de Renda

PARECER JURÍDICO

PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PENSIONISTA COM DOENÇA DE PARKINSON – LAUDO PERICIAL OFICIAL – LEI FEDERAL N° 7.713/88 – DEFERIMENTO DO PLEITO.

I – RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Comissão de Políticas Públicas - CPP

do Consumido

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras o

Presidente:

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa

Presidente:
Valdir José Dowsley
Diretora Geral:
Maria Aparecida Albuquerque
Secretário de Comunicação:
Suctoni Souto Maior
Desenvolvedor
Alessandro Augusto de Souza Araújo Costa
Coordenador de Informática:
André Luiz Batista de Oliveira Damião

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda formulado pela Sra. Maria das Neves de Andrade Parahyba, pensionista por morte do cônjuge e ex-servidor desta Casa, Sr. José Oswaldo Parahyba, em virtude de ser portadora da doença de Parkinson, atestada em Laudo Médico Elaborado por profissional médico particular, datado de 07 de junho de 2018.

Instada a se manifestar, a médica perita da Câmara Municipal de João Pessoa concluiu pela inviabilidade da realização de perícia presencial, considerando o estado clínico da requerente. Por essa razão, pugnou pela apresentação de laudo médico atualizado, uma vez que o laudo juntado quando da realização do protocolo datava de junho de 2018.

Em atendimento às diligências suscitadas pela Médica Perita, a requerente, através de seus curadores, apresentou documentos relativos ao plano de saúde, receituário e estada em clínica médica datados de 14/05/2022 e 24/05/2022, bem como Laudo Médico datado de 10 de fevereiro de 2021, onde o Médico Geriatra atestou que a requerente é portadora de declínio cognitivo grave, atribuindo à enfermidade o CID: G30 (Doença de Alzheimer) e G20 (Doença de Parkinson).

Novo Parecer da Médica Perita da Câmara Municipal, opinando pela concessão do benefício pleiteado.

Remetidos os autos à Coordenação de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de João Pessoa, esta encaminhou o feito à Procuradoria para análise e orientação dos procedimentos a serem seguidos.

Eis o relatório. Passemos à análise do caso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo refere-se a pedido de isenção de imposto de renda formulado pela pensionista acima referida, tendo como fundamento o acometimento de moléstia grave.

O benefício infraconstitucional previsto na Lei nº 7.713 de 1988 assegura aos portadores da Doença de Parkinson o direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma. Tal isenção se trata de um direito das pessoas portadoras dessas doenças, tendo como base o princípio constitucional da dignidade de pessoa humana e principalmente o direito à vida e ao mínimo existencial.

Assim dispõe o art. 6°, inciso XIV, da Lei Federal n° 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Pelo exposto, vê-se que para concessão do benefício requerido a lei exige apenas que o requerente seja aposentado, pensionista ou reformado e portador de alguma das moléstias discriminadas pela norma com base em conclusão da medicina especializada.

Nesse sentido, conforme determina o § 4ºdo art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson , espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput , inciso XIV ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) ;

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea "b", exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

[...]

§ 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

 b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP Comissão de Políticas Públicas - CPP Presidente: Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defes do Consumidor

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública

Presidente Membros: EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB Rua das Trincheiras, 43 Centro - João Pessoa CEP: 58011-000

Presidente:

Valdir José Dowsley

Diretora Geral:

Maria Aparceida Albuquerque

Secretário de Comunicação:

Suctoni Souto Maior

Decenvolvedor

Alessandro Augusto de Souza Araijio Costa

Coordenador de Informática:

André Luiz Batista de Oliveira Damião

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Dessa forma, constata-se que essas exigências também restam preenchidas, tendo em vista que a Junta Médica Municipal emitiu laudo médico que atesta que a requerente é portadora do CID -10: G30 e G20 – Doenças de Alzheimer e Parkinson.

Portanto diante do acervo probatório acostado ao presente processo administrativo, vislumbra-se desde já a plausibilidade do pleito em análise, posto que a requerente preenche os requisitos para fruição do benefício de isenção do imposto de renda.

Ressalte-se que o benefício em tela constitui meio idôneo à concretização do direito social à saúde, revestindo-se de pleno amparo constitucional e merecendo especial atenção, haja vista a relevância dos interesses envolvidos.

Dessa forma, deve ser deferido o pedido de isenção de imposto de renda, para que este deixe de ser descontado na fonte.

III-CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pelo DEFERIMENTO do pedido de isenção de imposto de renda, para que este deixe de ser descontado na fonte.

Salvo melhor juízo, É o Parecer.

PROCURADORIA GERAL, em João Pessoa, o9 de setembro de 2022.

RODRIGO NÓBREGA FARIAS PROCURADOR GERAL



A autenticidade do documento pode ser conferida em: https://diario.interno.joaopessoa.pb.leg.br/validator/b95 1f6d4dbla552c24b2b86a4b275c10 ESTADO DA PARAÍBA CÀMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa Napoleão Laureano Procuradoria Geral

Parecer nº 101/2022

Requerente: Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de licença parlamentar a

vereador suplente para tratar de assunto particular pelo prazo de 121 dias

PARECER JURÍDICO

CONSULTA - LICENÇA PARLAMENTAR PARA TRATO DE ASSUNTO PARTICULAR POR MAIS DE 120 DIAS - VEREADOR SUPLENTE. **RETORNO** DE **IMPOSSIBILIDADE** ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO TITULAR DO **PRECEDENTE** LICENCA. LICENÇA DO SUPLENTE POR PERÍODO QUE **PREVISAO** DE PRAZO Α EXCEDE IMPOSSIBILIDADE. MANDATO. EXPECTATIVA DE DIREITO DO SUPLENTE DE VEREADOR. PRECARIEDADE DO MANDATO. REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO INTERNA CORPORIS.

I - RELATÓRIO

Cuida a demanda de consulta formulada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal, em que relata o Requerimento de Licença para o trato de interesses pessoais por 121 (cento e vinte e um dias) apresentado pelo Vereador Niedson dos Santos Miguel, em 25 de agosto de 2022.

Informa ainda que o requerente foi empossado no cargo de Vereador, atendendo a Convocação de Suplente nº 06/2022, tomando posse também no dia 25 de agosto, em decorrência da concessão de licença para cuidar de interesses pessoais, por 121 dias, do Vereador Carlos Gustavo de Oliveira Gomes, efetivada por meio da Resolução nº 202/2022, de 18 de agosto de 2022.

Em vista das circunstâncias acima relatadas, o Consulente aduz que a concessão da licença no prazo requerido pelo Vereador Niedson ultrapassaria a previsão de vigência do seu mandato, considerando que a licença do vereador titular se encerra em 18 de dezembro de 2022, quando retornaria automaticamente ao seu cargo.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa Napoleão Laureano Procuradoria Geral

Esta procuradoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de concessão da licença e deferimento do requerimento em tela. É o relatório. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa prevêem expressamente a possibilidade de o Vereador se licenciar do exercício de suas funções para tratar de assuntos particulares ou interesses pessoais. Nos termos dos arts. 141 e 143 do RI:

Art. 141 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de até 30 dias;

IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador;

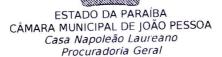
V - para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município; (Alterado pela Resolução nº 120/2015)

VI - para assumir, na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador. (Acrescentado pela Resolução nº 120/2015)

Art. 143 Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, licença gestante, para tratamento de saúde e interesses particulares, desde que a duração da licença seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

O artigo 143 do Regimento Interno dispõe que o suplente de vereador deverá ser convocado somente nos casos de vacância do cargo ou licença superior a 120 dias, como é o caso do Vereador Niedson dos Santos, que tomou posse em razão da licença de 121 dias concedida ao titular do cargo, Vereador Carlos Gustavo (Guga), fundada no art. 141, IV, do RI.

A respeito da investidura do suplente, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva entende que "o suplente, a rigor, só tem expectativa de direito, que é a de suceder o titular de sua legenda ou de substituí-lo. Em certos casos,



porém, essa expectativa se transforma em direito subjetivo, isto é, exigível judicialmente. Isso ocorre quando se dá vaga do mandato do titular, ou esse se afasta para investidura numa das funções previstas no artigo, ou em licença por mais de 120 dias, e o interessado é o primeiro da lista dos suplentes. Nesse caso, tem ele o direito subjetivo de ocupar em definitivo o lugar do titular na hipótese da vaga ou substituí-lo durante o período de afastamento nas demais hipóteses indicadas.("Comentário Contextual à Constituição" 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 426)(gn).

Nesse sentido, entende-se que o suplente que toma posse em razão de licença por tempo determinado (superior a 120 dias) do titular do cargo, não ocupa este cargo de forma definitiva, em razão da temporariedade do afastamento que deu causa à sua investidura, o que confere um caráter de precariedade a essa assunção.

"Observe-se que a situação daquele que assume precariamente o mandato, do qual poderá ser destituído a qualquer tempo pelo retorno do seu titular, é diferente daquele que é chamado para assumi-lo em caráter definitivo, em situações de vacância permanente.

(...)

Numa análise preliminar, aparentemente, o suplente, ao assumir temporariamente o mandato, nos termos do § 1º do art. 56 da CF, não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção seria precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que efetivamente o detém.

Por isso, entendo que a melhor interpretação da disposição constante no art. 54, II, "d", deve ser aquela que restringe o seu alcance apenas aos Deputados que titularizam mais de um cargo ou mandato público eletivo, mantendo os plenos poderes do seu regular exercício sobre ambos. (Trecho do Voto do Ministro Ricardo Lewandowski ao julgar medida cautelar no MS 33.952)

No caso dos autos, em razão da transitoriedade e precariedade do mandato do Vereador Niedson dos Santos, que ocupará o cargo até o dia 17 de dezembro de 2022, termo final da licença de 121 dias do Vereador Guga, entendemos que não poderá ser concedida a licença do art. 141, IV, do RI pelo mesmo prazo de 121 dias, pois esse prazo excederia o próprio período de mandato do Vereador suplente, que se iniciou em 25 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa Napoleão Laureano Procuradoria Geral

particular com aquele afastado para ocupar cargo no Poder Executivo, cuja natureza comissionada da função assumida em cargo demissível ad nutum justifica seu retorno ao cargo parlamentar a qualquer tempo. A diferenciação dessas situações no texto constitucional demonstra o equívoco da argumentação desenvolvida na petição inicial. 12. Pelo exposto, na esteira da legislação vigente e da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal na matéria, indefiro este mandado de segurança (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), prejudicado, por óbvio, o requerimento de medida liminar"

Em arremate, girando o debate em torno de questões eminentemente afetas à interpretação regimental, entendemos que compete exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal conferir a exegese da matéria interna corporis, opinando esta Procuradoria pelo indeferimento do pedido de licença trazido à baila como também pelo indeferimento de eventuais requerimentos de retorno de parlamentares antes de expirado o prazo de licença para o trato de assuntos pessoais que tenham sido formalizados de forma irretratável por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas, opina-se pelo indeferimento de licença para trato de interesses pessoais do Vereador Niedson dos Santos Miguel, nos moldes do requerimento $n^{\underline{o}}$ 001/2022, podendo ser concedida por prazo que não exceda o termo final previsto para o mandato.

Salvo melhor juízo, É o parecer.

Procuradoria, João Pessoa, 08 de setembro de 2022.

RODRIGO NÓBREGA FARIAS
PROCURADOR-GERAL

YANA ALMEIDA CAMBOIM PROCURADORA



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA Casa Napoleão Laureano Procuradoria Geral

Requerente: Presidente da Mesa Diretora

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de licença parlamentar a Vereador Suplente para tratar de assunto particular pelo prazo de 121 dias.

DESPACHO:

Adoto como razões de decisão ADMINISTRATIVA da Presidência da Camara Municipal de João Pessoa/PB os termo do Parecer nº 101/2022 emanado pela Procuradoria desta Casa legislativa.

Valdir José Dowsle

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa/PB



Parecer nº 102/2022

Requerente: Marmuthe Souza Cavalcanti

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de retorno de parlamentar afastado por licença

a pedido pelo prazo de 121 dias. (art. 141, IV do Regimento Interno).

PARECER JURÍDICO

CONSULTA – LICENÇA PARLAMENTAR PARA TRATO DE ASSUNTO PARTICULAR POR MAIS DE 120 DIAS -VEREADOR SUPLENTE EMPOSSADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DO TITULAR ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DA LICENÇA. LICENÇA DO SUPLENTE POR PERÍODO QUE EXCEDE A PREVISÃO DE PRAZO DO IMPOSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE MANDATO. DIREITO DO SUPLENTE DE VEREADOR. PRECARIEDADE INTERPRETAÇÃO REGIMENTAL. MANDATO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS.

I - RELATÓRIO

Cuida de requerimento formulado pelo Vereador Marmuthe de Souza Cavalcanti ao Presidente desta Câmara Municipal, em que requer o retorno antecipado de licença concedida por meio da Resolução 198/2022.

Informa ainda que o requerente foi empossado no cargo de Vereador, sendo titular do mandato, tendo requerido afastamento das atividades por prazo de 121 (cento e vinte e um) dias.

Com efeito, o requerente afirma que apesar do afastamento requerido, findaram-se as razões que ensejaram o mesmo, requerendo que sejam adotadas as providencias necessárias para o seu retorno pela Presidência desta Casa Legislativa.

Esta procuradoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de concessão da licença e deferimento do requerimento em tela. É o relatório. Passamos a opinar.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa preveem expressamente a possibilidade de o Vereador se licenciar do exercício de suas funções para tratar de assuntos particulares ou interesses pessoais. Nos termos dos arts. 141 e 143 do RI:

Art. 141 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de

IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de

V - para assumir o cargo de Ministro, de Secretário ou Secretário Adjunto de Estado ou de Município, Dirigente Máximo de Autarquias, Fundações, Empresas e Sociedade de Economia Mista da União, Estado ou Município; (Alterado pela Resolução nº 120/2015)

VI - para assumir, na condição de suplente de cargo ou mandato público eletivo estadual ou federal, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador. (Acrescentado pela Resolução nº 120/2015)

Art. 143 Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, licença gestante, para tratamento de saúde e interesses particulares, desde que a duração da licença seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

O artigo 143 do Regimento Interno dispõe que o suplente de vereador deverá ser convocado somente nos casos de vacância do cargo ou licença superior a 120 dias, como é o caso da Vereadora Rebeca Sodré, que tomou posse em razão da licença de 121 dias concedida ao titular do cargo, Vereador Marmuthe Souza Cavalcanti, fundada no art. 141, IV, do RI.

A respeito da investidura do suplente, o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva entende que "o suplente, a rigor, só tem expectativa de direito, que é a de suceder o titular de sua legenda ou de substituí-lo. Em certos casos, porém, essa expectativa se transforma em direito subjetivo, isto é, exigível judicialmente. Isso ocorre quando se dá vaga do mandato do titular, ou esse se afasta para investidura numa das funções previstas no artigo, ou em licença irretratável por mais de 120 dias, e o interessado é o primeiro da lista dos suplentes. ("Comentário Contextual à Constituição" 4º edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 426)(gn).



Nesse sentido, entende-se que o suplente que toma posse no mandato em razão de licença por tempo determinado (superior a 120 dias) do titular do cargo, não ocupa este cargo de forma definitiva, mas por <u>mandato mínimo de 120 dias</u>, em razão da temporariedade do **afastamento irretratável** que deu causa à sua investidura.

Sendo assim, a Suplente foi convocada e empossada em razão do Requerimento 133/2022 apresentado pelo requerente e aprovado em Plenário que, consequentemente, publicou a Resolução 198 de 21 de junho de 2022, pelo afastamento do mandato nos termo do art. 146, IV do Regimento Interno (interesse particular).

Não obstante, somente a partir do termo final da licença requerida pelo Vereador Marmuthe, a suplente, temporariamente empossada, voltará a ter apenas expectativa de direito de assumir o mandato caso o titular volte a se licenciar ou caso ocorra qualquer outra forma de vacância.

Com efeito, convém destacar que a licença para o trato de assuntos particulares, com prazo superior a 120 dias, quando requerida de forma irretratável, **vincula o seu requerente no prazo estabelecido**, não podendo o titular do mandato pretender retornar ao cargo antes de findo esse prazo, <u>em razão da segurança jurídica que deve ser garantida ao suplente de vereador</u>.

Assim, pelas razões expostas, opina-se pelo indeferimento do retorno da licença nos moldes requeridos pelo Vereador Marmuthe Souza Cavalcanti.

Por fim, vale destacar que apesar desta Procuradoria entender pela existência de direito a um prazo mínimo de mandato a Suplente, é importante destacar que além deste requisito o deferimento ou não do pedido está sujeito a discricionariedade da Administração, no caso o Presidente a Mesa Diretora e o Plenário da casa, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal próprio no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município disciplinando qualquer retorno antecipado.

Em arremate, girando o debate em torno de questões eminentemente afetas à interpretação regimental, entendemos que compete exclusivamente ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal conferir a exegese da matéria interna corporis, opinando esta Procuradoria pelo indeferimento do requerimento de retorno do parlamentar antes de expirado o prazo de licença para o trato de assuntos pessoais que tenham sido formalizados de forma irretratável por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.



III – CONCLUSÃO

Ante as razões expendidas, opina-se pelo indeferimento do retorno da licença para trato de interesses pessoais do Vereador Marmuthe Souza Cavalcanti, até o termo final da licença, qual seja, 21 de outubro de 2022.

> Salvo melhor juízo, É o parecer.

Procuradoria, João Pessoa, 13 de setembro de 2022.

RODRIGO NÓBREGA FARIAS

PROCURADOR-GERAL

YANA ALMEIDA CAMBOIM **PROCURADORA**

Adoto como razões de decisão ADMINISTRATIVA da Presidência da Camara Municipal de João Pessoa/PB os termo do Parecer nº 102/2022 emanado pela Procuradoria desta Casa legislativa.

Presidente da Camara/Municipal de João Pessoa/PB